



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 14492  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto

Excelentíssimo Sr. Relator,

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto, referente ao exercício de 1994.

Acórdão de 15/9/09 (f. 343/344) excluiu da relação processual, em sede de preliminar, José de Oliveira e Silva e José Matozinhos de Almeida Andrade, vereadores à época, em razão da comprovação do falecimento e da ausência de bens a inventariar, e, no mérito, julgou irregulares as contas, aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Ailton de Souza Jorge, presidente da Câmara à época, e determinou a restituição ao erário do valor de R\$ 187,55 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) pelos vereadores Leone Valério de Souza, Ailton de Souza Jorge, Sebastião Expedito Quintão de Almeida, Jó de Ávila Sá, José Basílio de Azevedo, José Crisóstomo da Silva e Osmar Celso de Moura, bem como de R\$ 159,87 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) por Ailton de Souza Jorge, em virtude do recebimento a maior de remuneração pelos vereadores e de verba de representação pelo presidente (item 3.4), de divergências apuradas nas execuções financeira e patrimonial (itens 1 e 2) e da realização de despesas irregulares com publicidade e com adiantamentos financeiros concedidos a vereadores (itens 3.2 e 3.3). Ainda, determinou-se ao atual gestor que promovesse, com o Serviço de Contabilidade Municipal, os ajustes necessários no que se refere às divergências apuradas nas execuções financeira e patrimonial (itens 1 e 2). O trânsito em julgado ocorreu em 17/10/11, conforme certificado às f. 370.

O presidente da Câmara em 2011 foi cientificado da decisão por meio do Ofício n. 13466/2011/CDM (f. 352).

Comprovada a quitação da restituição ao erário em âmbito administrativo por Jó de Ávila Sá, Osmar Celso de Moura, José Crisóstomo da Silva, Sebastião Expedito Quintão de Almeida e José Basílio de Azevedo, foram emitidas as respectivas Certidões de Quitação n. 52 a 55 e 794/2012 (f. 411, 413, 415, 417 e 429). Em face da ausência de recolhimento voluntário pelos demais devedores, foram emitidas as Certidões de Débito n. 1104 a 1106/2012, com



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

atualização monetária do *quantum debeat* (f. 434/440). Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina por nova intimação do atual gestor do município, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de 15/9/09. Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente às certidões supracitadas, que o *Parquet* de Contas realizará por meio dos Processos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 14492M482013 e 14492R752013, requer o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos nos arts. 10, I e II, e 12, I e II, da Resolução n. 13/2013 e, após, seu arquivamento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2014.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)